



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ASSUNTO: Exame de Legalidade e Constitucionalidade

PROJETO DE LEI L Nº 08/2026

PARECER JURÍDICO nº. 007/2026

A presente análise jurídica versa sobre o **Projeto de Lei nº 08/2026**, que institui, no Município de Arapongas, o Programa Municipal “Rua da Saúde”, com o objetivo de promover a ocupação saudável dos espaços públicos pela população, estabelecendo diretrizes para organização, funcionamento e execução de atividades culturais, recreativas, esportivas e de promoção de saúde, no âmbito municipal.

Em justificativa, o autor sustenta que a utilização qualificada dos espaços públicos contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população, ao estimular a prática de atividades físicas, fortalecer a convivência social e ampliar as oportunidades de lazer e cultura para todas as faixas etárias. Destaca, ainda, que iniciativas semelhantes vêm sendo adotadas em diversos municípios brasileiros, com ampla adesão popular, promovendo a valorização dos espaços urbanos e a construção de uma cidade mais ativa, participativa e saudável, razão pela qual entende necessária a instituição da política pública no âmbito local.

I – DO EXAME PRELIMINAR

O presente parecer jurídico tem por escopo precípuo analisar a constitucionalidade do aludido projeto de lei, à luz dos princípios e normas constitucionais que regem a Administração Pública, com o fito de fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão por parte desta Egrégia Casa Legislativa.





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Em sede de análise preliminar, verificou-se que o Projeto de Lei foi devidamente protocolado e registrado nesta Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa. A autoria do projeto é atribuída ao Vereador Paulo Grassano Barros de Carvalho, legitimado a apresentar projetos de lei, conforme art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

II – DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o art. 23, inciso II, prevê a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, enquanto o art. 6º consagra a saúde e o lazer como direitos sociais.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 08/2026, ao instituir o Programa Municipal “Rua da Saúde”, insere-se no âmbito do interesse local, por tratar da utilização e qualificação de espaços públicos urbanos com vistas à promoção da saúde, do lazer, da cultura e da convivência comunitária, matérias diretamente relacionadas à política urbana e ao bem-estar da população.

Cumprе observar, ainda, que a proposição também dialoga com a competência municipal prevista no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Município promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano. Embora o projeto não trate diretamente de instrumentos clássicos de política urbanística, como zoneamento ou parcelamento do solo, é certo que a destinação e requalificação de espaços públicos, especialmente com a previsão de uso temporário de vias, praças e parques, insere-se no âmbito da gestão e organização funcional do espaço urbano. Nesse contexto, a iniciativa contribui para a valorização e o uso socialmente qualificado da cidade, reforçando o



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

caráter complementar da competência municipal em matéria de ordenamento territorial.

Sob o aspecto material, a proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem-estar social, ao incentivar a prática de atividades físicas, a ocupação saudável dos espaços públicos e a integração social, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da coletividade.

No que se refere à constitucionalidade formal, cumpre observar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917, segundo o qual é legítima a iniciativa parlamentar para instituir programas e políticas públicas de caráter geral, desde que não haja criação de órgãos, cargos ou funções, nem ingerência indevida na organização administrativa ou na forma concreta de execução das ações governamentais.

No caso em análise, verifica-se que a proposição não cria estruturas administrativas, tampouco impõe a execução imediata e vinculada de medidas específicas, limitando-se a estabelecer diretrizes para a implementação de política pública municipal, com previsão expressa de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 8º) e utilização de instrumentos de natureza facultativa, como a possibilidade de celebração de parcerias e definição de locais, datas e horários conforme critérios administrativos (arts. 3º e 5º).

Embora alguns dispositivos façam referência a atribuições do Poder Executivo, tais previsões não se mostram, no contexto da proposição, como imposição de obrigações específicas e vinculantes, mas sim como desdobramentos naturais da função administrativa, preservando-se a discricionariedade do gestor quanto à forma, ao momento e à extensão da implementação do programa.

Não obstante a compatibilidade constitucional da proposição, dois dispositivos merecem aperfeiçoamento redacional antes de sua aprovação, a fim de afastar interpretações que possam comprometer a higidez formal da norma.





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

O primeiro diz respeito ao art. 5º, que atribui ao Poder Executivo responsabilidade pela "organização, regulamentação e definição dos locais, datas e horários de funcionamento das atividades previstas nesta Lei." A redação imperativa do dispositivo - "ficará responsável" - contrasta com a linguagem facultativa adotada nos demais artigos do projeto e pode ensejar a interpretação de que a lei, de iniciativa parlamentar, está impondo ao Executivo uma obrigação concreta de execução, o que não é compatível com o caráter programático da norma.

A jurisprudência do STF admite a iniciativa legislativa parlamentar para instituição de políticas públicas gerais, mas ressalva que a norma não pode determinar a forma concreta de atuação administrativa nem retirar do gestor a discricionariedade sobre o modo e o momento de implementação. Recomenda-se, portanto, a substituição da expressão "ficará responsável" por formulação que preserve o caráter orientativo da norma, como "cabará ao Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa, disciplinar a organização, os locais, as datas e os horários das atividades previstas nesta Lei."

O segundo ponto refere-se ao art. 3º, inciso I, que, ao elencar os espaços públicos passíveis de destinação ao programa, acrescenta a expressão "tendo como sugestão a Avenida Arapongas." A locução é tecnicamente inadequada ao texto legal: lei não sugere; lei dispõe, autoriza, veda ou condiciona. A expressão não produz efeito normativo algum, pois não vincula, não prioriza e não exclui nenhuma via, mas introduz uma imprecisão que pode gerar dúvidas interpretativas sobre eventual preferência legal por determinado logradouro. Recomenda-se sua supressão, preservando-se o rol exemplificativo de espaços públicos sem referência a logradouro específico, o que é suficiente para os fins do programa e tecnicamente mais adequado à linguagem legislativa.

Realizados esses ajustes, a proposição reunirá as condições formais e materiais para aprovação sem ressalvas.





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 08/2026. A proposição trata de matéria de interesse local, encontra amparo nos arts. 6º, 23, II, 30, I, II e VIII, da Constituição Federal, e se amolda ao entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no Tema 917, que admite leis de iniciativa parlamentar destinadas a instituir políticas públicas de caráter programático, desde que não criem estruturas administrativas nem imponham ao Poder Executivo a forma concreta de execução das ações governamentais.

Recomenda-se, contudo, que o projeto seja submetido a emenda redacional em dois pontos específicos antes de sua aprovação: a substituição da expressão "ficará responsável", no art. 5º, por formulação que explicita o caráter orientativo da norma e preserve a discricionariedade administrativa; e a supressão da expressão "tendo como sugestão a Avenida Arapongas", no art. 3º, inciso I, por ser tecnicamente incompatível com a linguagem legislativa e desprovida de efeito normativo. Promovidos esses ajustes, não remanesce óbice jurídico à aprovação da proposição.

É o parecer.

Arapongas, 17 de março de 2026.

MICHELE ALVES ELÓI
Procuradora Jurídica
OAB/PR nº 46.332